



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.233-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1.573, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

.....

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. No motivo descrito por sevícia ou injúria grave, o juiz, ao receber a denúncia de maus tratos ou mesmo o processo de separação judicial determinará a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A razão desta proposição é a escandalosa reportagem, sempre apresentada em todas as televisões, sobre os maus tratos cometidos, principalmente pelos homens, contra as suas mulheres, nos lares brasileiros.

As várias delegacias da mulher, espalhadas por todo o país, estão cheias de denúncias e queixas contra maridos violentos, que literalmente surram suas esposas e nada acontece com eles.

Além de tudo, as mulheres que sofrem tais agressões ainda tem que conviver com seus agressores no mesmo domicílio, razão pela qual proponho o presente projeto de lei.

Não é possível que a mulher, além de sofrer todas as humilhações decorrentes da agressão física sofrida, ainda tem que residir no mesmo lar que seu agressor mora. Assim é que, uma vez recebida a denúncia ou o devido processo

judicial de separação de corpos o magistrado determine a imediata saída do agressor do lar conjugal, preservando assim a integridade, física e moral, do cônjuge agredido.

Assim, é que analisando a legislação civil sobre o tema, resolvi propor o seguinte projeto de lei.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares da Câmara dos Deputados para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 7 de outubro 2004.

Deputado Carlos Rodrigues
(PL - RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697

PL-4233-A/2004
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante 1 (um) ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de 1 (um) ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.233, de 2004, de iniciativa do Deputado Carlos Rodrigues, para análise conclusiva quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do parágrafo único do art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, dispondo que, em caso de sevícia ou injúria grave – motivos que caracterizariam em tese a impossibilidade de comunhão de vida entre cônjuges consoante prevê o inciso III do art. 1.573 do Código Civil –, deve o juiz, ao receber

denúncia por maus tratos ou pedido de separação judicial, determinar a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, no entanto, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se, entre outras irregularidades, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e de emprego da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir ao dispositivo nele referido. Sugere-se, assim, que seja alterado o texto da proposição com vistas à sua adequação às normas legais em questão, bem como ao respectivo aperfeiçoamento com o emprego de técnica adequada.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar expressamente no Código Civil a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar em caso de sevícia ou injúria grave a ser determinada pelo juiz ao receber denúncia por maus tratos ou pedido de separação judicial fundado nestes motivos.

De fato, não é compreensível que o cônjuge agredido, além de sofrer todas as humilhações decorrentes da agressão física sofrida, tenha que continuar residindo no mesmo lar em que seu agressor também mora. Neste

sentido, convém que se estabeleça que, uma vez recebida a denúncia ou o pedido de separação judicial, deve o juiz determinar desde logo a saída do agressor do lar familiar, preservando-se, pois, a integridade física e moral do cônjuge agredido.

Mostra-se conveniente ainda que a saída imediata também seja determinada pelo juiz ao receber denúncia ou pedido de separação judicial motivado pela tentativa de morte de um cônjuge praticada pelo outro. E, para tanto, faz-se necessária a alteração do texto do projeto de lei em análise com vistas a que se preveja esta outra hipótese.

Diante do exposto, o nosso voto quanto ao mérito é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.233, de 2004, na forma do substitutivo que ora segue em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2004

Altera o art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º O art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.537.

§ 1º O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

§ 2º Nos casos de sevícia, injúria grave ou de tentativa de homicídio, o juiz, ao receber a denúncia ou o pedido de separação judicial, determinará a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora

I

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.233/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Pedro Canedo e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
